



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002118-94.2020.8.27.2725/TO**

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**RÉU:** MARCELO DA COSTA GOMES

**DESPACHO/DECISÃO**

Recebo a inicial e acato as explicações postas no último evento.

Tratam os autos de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima identificadas, cujo pedido se refere a veículo em poder do requerido e que ficou bloqueado por decisão judicial em ação de improbidade administrativa no sistema renajud.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Está claramente definida a urgência do pedido com fundamento no artigo 297 do CPC, sendo extremamente necessário o deferimento dessa medida como tutela antecipada, na forma do artigo 300 e 303 do CPC, pois é caso em que a urgência é contemporânea à propositura da ação.

Vislumbra-se, ainda, que se não houver recurso dessa decisão segundo o novo Cpc esse provimento judicial se torna estável.

Neste caso particular, entendo que restou demonstrado os requisitos exigidos nos arts. 300, 303 e 304 do CPC para que seja concedido liminarmente o pedido:

Confira os artigos do CPC:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:**

**I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;**

**II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;**

**III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.**

**§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.**

**§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.**

**§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.**

**§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.**

**§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.**

**Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

Analisando a situação, a probabilidade do direito resta demonstrado pelo bloqueio do veículo feito na ação de improbidade civil nº que tramita nesta comarca, Processo 0002472-56.2019.827.2725, foi requerido bloqueio de bens do Sr. Marcelo, o que restou, de imediato, via Renajud, a restrição de transferência do veículo Chevrolet Onix 1.4 LT, Placas QKK 2243, de titularidade do Requerido.

Consta decisão de antecipação de tutela, nos autos nº 0002472-56.2019.827.2725, evento 11, no seguinte teor:

“Isto posto, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos da Tutela de Urgência, quais sejam, fortes indícios de atos de improbidade administrativa e o risco ao resultado útil do processo,

que consiste na possibilidade de se frustrar a reparação de eventuais prejuízos ao erário, defiro a liminar decretando a indisponibilidade de bens do requerido Marcelo da Costa Gomes, bens móveis, (tais como veículos e semoventes, ), contas bancárias, e respectivas aplicações e investimentos, com exceção de salário, e bens imóveis, até o valor de R\$330.423,29 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos). Proceda-se aos devidos bloqueios eletrônicos, expedição de mandados, comunicações e averbações necessárias. Devem os autos até os bloqueios ficarem em segredo de justiça, após a concretização dos mesmos, revogue-se o segredo”.

O perigo de dano é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano direto ao patrimônio público vinculado a câmara municipal, pois o ente público busca na ação principal recuperar o pretense dano surgido com os desvios de valores noticiados na ação principal.

Ressalto, outrossim, que o mérito desta ação cautelar é apenas o direito de natureza cautelar, e tem por missão ser acessório ao processo principal.

### ***Decido.***

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade e dispense a e DEFIRO liminarmente a expedição de mandado judicial de busca e apreensão do veículo Chevrolet Onix 1.4 LT, Placas QKK 2243, de titularidade do Requerido, autorizando ao oficial de justiça que requeira reforço policial.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, I do CPC.

Com ou sem resposta, intimem-se o autor para impugnar a contestação ou se manifestar no feito em 15 dias.

Defiro o pedido de ser nomeado o presidente da Câmara Municipal como depositário fiel do veículo.

Proceda o processamento do feito em segredo de justiça.

Após a defesa e réplica, consulte o MP se tem interesse nos autos, pelo fato de ser pedido de busca e apreensão de veículo de parte que é processada em autos de improbidade administrativa

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.**

**Miracema, 17 de março de 2020.**

**Juíza Auxiliar LUCIANA AGLANTZAKIS**

**Datado e cert.eproc.**

**Juíza Auxiliar LUCIANA AGLANTZAKIS**

---

**0002118-94.2020.8.27.2725**

**348794 .V1 291050© 291050**